

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 859, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1221/2000)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar o **Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico**, celebrado em **São José**, em **4 de abril de 2000**, encaminhado ao Congresso Nacional pela **Mensagem nº 1221, de 2000**, do Presidente da República, acompanhada da **Exposição de Motivos nº 260, de 4 de agosto de 2000**, do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, que esclarece:

“2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com quase duas dezenas de países desde 1987, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes – cônjuges em especial – a fim de possibilitar-

lhes o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento do funcionário transferido para o exterior."

2. Submetido o Acordo à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, foi por ela aprovado, por unanimidade, tendo oferecido o projeto de decreto legislativo ora em exame.

3. Determina o **parágrafo único do art. 1º** que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, tendo em vista o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

4. Colhe-se do parecer da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL:

"Nos últimos anos, vêm crescendo as reivindicações dos funcionários que exercem cargos em missões oficiais no exterior no sentido de permitir que seus dependentes possam trabalhar no país para onde foram designados. São reivindicações que partem de integrantes do serviço diplomático e consular, bem como do pessoal técnico e administrativo, tanto do Brasil como de outros países, e que refletem a modernização das relações sociais e a consolidação de uma nova realidade em que se evidencia uma grande valorização à individualidade e à carreira profissional de cada um. Segundo esse paradigma, os cônjuges, e também os demais familiares do funcionário lotado no exterior, relutam e por vezes não se conformam em meramente acompanhá-lo em sua missão no exterior, tendo de abrir mão de sua prática profissional própria e até tendo de se ver impedidos de trabalhar, em qualquer espécie de atividade, no país no qual residirão, haja vista sua condição de estrangeiros.

Por isso, os Estados vêm firmando acordos para tornar possível o acesso ao trabalho por parte dessas pessoas, tais como o acordo que ora consideramos, entre o Brasil e a Costa Rica.

Conforme esse instrumento internacional, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes (nos termos do artigo 1º), designado para exercer uma missão oficial na outra, como membro de missão Diplomática ou de Repartição consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas no acordo.

A seguir, o acordo estabelece quais pessoas poderão

gozar do benefício, conforme o vínculo que tiverem com o funcionário, bem como os procedimentos que deverão ser adotados com vistas ao efetivo exercício da atividade remunerada.

Além disso, o artigo 3º do acordo reconhece imunidade civil, administrativa em assunto trabalhistas derivados da permissão de trabalho concedida. A imunidade de jurisdição será ainda, inclusive, de natureza penal, nos casos em que o dependente gozar de imunidade penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, caso o beneficiário seja acusado de delito perpetrado em relação com a atividade laboral.

Por fim, o acordo regulamenta os aspectos das obrigações tributárias e previdenciárias, determinando a sujeição do dependente a estas, bem como à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes da atividade remunerada.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32**, inciso **III**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas, ou substitutivos** submetidos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões** (alínea **a**).

2.O **art. 84** da Constituição Federal atribui **privativamente** ao **Presidente da República**:

“VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

3. O **art. 49**, por outro lado, confere ao Congresso Nacional competência **exclusiva** para:

“I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

4. Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, nenhum óbice se apresenta capaz de impedir sua regular tramitação.

Somente quanto à técnica legislativa cabe um reparo no **parágrafo único** do **art. 1º**, a fim de aprimorar-lhe a redação.

5. O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

